

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— *Interpretação do art. 146, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 692-54

Em consulta dirigida a esta Divisão, indaga a Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda sobre a possibilidade de ser concedida gratificação adicional por tempo de serviço a Augusto Duarte Pinto, aposentado em cargo de Professor Catedrático, padrão M, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, que ocupava interinamente.

2. Ao apreciar o pedido a mencionada Diretoria opinou pelo seu deferimento, assim se pronunciando: “se bem que o art. 5.º do Decreto n.º 31.922, de 15-12-1952, diga que a gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo, parece-me que é de se reconhecer esse direito ao interessado, visto lhe ter sido reconhecido direito à aposentadoria, mesmo ocupando cargo, interinamente, por mais de 25 anos, em igualdade de condições com os funcionários efetivos e em conformidade com o art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713-39”. Solicitou, entretanto, o parecer da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura que, por sua vez, sugeriu fôsse o assunto submetido ao exame desta Divisão.

3. De conformidade com as informações contidas no processo, verifica-se que:

a) foi o interessado nomeado Assistente da Cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológica da Faculdade Nacional de Medicina da U. B., tendo entrado em exercício a 5 de agosto de 1925, afastando-se apenas do cargo, em virtude de suas nomeações interinas, como substituto de professores catedráticos;

b) nessa conformidade, era considerado Assistente, em comissão, dado que sua nomeação se efeturara na vigência

do Decreto n.º 16.782-A, de 13-1-1925, constando, portanto, o seu nome da relação que acompanhou a Exposição de Motivos n.º 2.878, de 20-11-1937, do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil;

c) por força da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, passou a Assistente, classe H, sendo nomeado, em 1938, Professor Catedrático, interino, padrão M, cargo êsse em que foi aposentado, de acordo com o art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.615, de 6 de junho de 1945; e

d) finalmente, na data da promulgação da Constituição de 1937, já possuía o mesmo servidor mais de 10 anos de exercício no cargo de Assistente, sendo, portanto, amparado pelo art. 156, alínea c, daquele diploma legal, que estabelecia:

“Art. 156. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados, em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de 10 anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se”.

4. Assim estão redigidos o art. 146 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952:

“Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.”

5. O Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou o assunto, assim dispõe, na parte que interessa ao pedido que se está examinando:

“Art. 5.º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

§ 1.º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 2.º O funcionário efetivo já aposentado em 1 de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.”

6. Ocupava, pois, o interessado cargo efetivo de Assistente, até ser afastado para exercer, interinamente, o de Professor Catedrático, no qual foi aposentado. Dêsse modo, a natureza do provimento no último cargo exercido constitui impedimento à concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, em que pese ao ponto de vista defendido pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a qual, referindo-se à estabilidade adquirida pelo interessado, por força da Constituição de 1937, considera a mesma como “condição que assegura mais garantias do que uma nomeação efetiva, sujeita a determinadas exigências” (fls. 86).

7. Se o instituto da gratificação adicional estivesse em vigor, ao tempo da aposentadoria do requerente, nos termos e com as limitações regulamentares de agora, teria ele levado para a inatividade no cargo de Professor Catedrático, que ocupava interinamente, a referida vantagem calculada sob o vencimento do cargo de Assistente, de que era titular efetivo.

8. Aposentado, que foi, no cargo de maior vencimento, de que não era titular efetivo, não se pode deferir a

gratificação adicional pretendida, porque só ele, e não o anterior, há de se considerar para a aplicação do que dispõem o parágrafo único do art. 146, da Lei n.º 1.711, de 1952, e o § 2.º, do art. 5.º, do Decreto n.º 31.922, do mesmo ano.

9. Nestas condições, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido e pela restituição do processo à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

D. P., em 25 de outubro de 1954. —
José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor.
Ao Dr. Conductor Jurídico. — Em 25-10-1954. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Augusto Duarte Pinto, Assistente, padrão H, exercia, como interino, o cargo de Professor Catedrático, padrão M, e nêle veio a se aposentar (art. 196, n.º IV, do antigo Estatuto, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.615, de 6 de junho de 1945).

2. Indaga-se agora, se lhe assiste direito a perceber gratificação adicional, com apoio no art. 146, parágrafo único, do Estatuto vigente.

3. A D. P. adota solução negativa, tendo em vista que era interino o provimento no cargo em que ocorreu a aposentadoria e a exegese firmada ao preceito estatutário limitou a vantagem aos funcionários efetivos.

4. A disposição cogitada estatui que a gratificação “é extensiva aos funcionários que se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade”.

5. O alcance da lei é, assim, o de equiparar o inativo ao funcionário em atividade, para o gozo da gratificação adicional. Ambos concorrem à obtenção do acréscimo salarial, apenas vedado, ao aposentado, contar tempo subsequente ao ingresso na inatividade.

6. Em suma: com respeito ao aposentado, a lei recua, ficticiamente, à data do ato, para examinar se já então o funcionário consumara o índice de tempo necessário.

7. Ora, o interessado contava, à data da aposentadoria, segundo se afirma no processo, mais de 25 anos de serviço. Adquiriu, portanto, direito à gratificação adicional que, não podendo incidir sobre a condição interina, deve ser concedida na base do cargo efetivo de que era titular.

8. Não importa que, pela aposentadoria, tenha cessado o vínculo com o cargo efetivo. É elementar que o inativo não mais ocupa qualquer cargo público. A aposentadoria é forma de vacância (art. 74, n.º V) e o laço com a atividade apenas se conserva para a fixação dos proventos e a eventual reversão.

9. A hipótese excepcional configurada no processo se assemelha, de certa forma, com a solução dada em regula-

mento, à gratificação adicional do funcionário aposentado em cargo superior de carreira. Embora a passagem à inatividade ocorra em outro cargo, a vantagem continua a ser calculada sobre o vencimento do cargo primitivo, não obstante a cessação de qualquer liame entre êle e o aposentado (art. 5.º, § 1.º, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952).

Sou, assim, de parecer que, no caso da consulta, o aposentado faz jus à gratificação sobre o cargo efetivo que ocupava de atividade, ou seja, o de Assistente, padrão H.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1954. — *Caio Tácio*, Consultor Jurídico. — De acôrdo. — Em 6 de novembro de 1954. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.